



AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO

INCLUSÃO DE ATIVIDADES NO SIMPLES NACIONAL:

Projeto de Lei Complementar nº 399/2008 e demais proposições apensadas

ESTUDO

MÊS/2011



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO – INCLUSÃO DE ATIVIDADES NO SIMPLES NACIONAL: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 399/2008 E DEMAIS PROPOSIÇÕES APENSADAS

Nome do Consultor

1. APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

O presente estudo tem por objeto a avaliação do impacto legislativo do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 399/2008, e das demais proposições a ele apensadas, as quais buscam a inclusão de novos setores de atividades no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O referido Regime Especial encontra-se previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual foi editada com vistas à regulamentação do disposto no art. 146, III, d, da Constituição, dispositivo este introduzido na Carta Política pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

O texto das proposições consta do Anexo a esta Avaliação de Impacto Legislativo.

Tendo em vista que, em geral, os dados que possibilitariam a realização de análises quantitativas mais detalhadas estão protegidos pelo sigilo fiscal, a presente avaliação se concentrará mais em uma abordagem qualitativa, procurando apresentar muito mais o sentido das modificações legislativas que se pretendem implementar do que propriamente a intensidade exata das mesmas.

2. CONTEXTO DE ATUAÇÃO DAS NORMAS

2.1. Objetivos das Proposições

2.1.1. Objetivos gerais das proposições

As proposições que são objeto da presente avaliação de impacto legislativo buscam a inclusão de setores de atividades no regime especial de tributação denominado Simples Nacional ou a flexibilização dos critérios legais que acarretariam a **exclusão de tais setores desse regime especial**. Em sua grande maioria, os setores contemplados dizem respeito à atividades de prestação de serviços. O Quadro 1 abaixo apresenta um resumo dos objetivos gerais de cada uma das proposições:

Quadro 1 – Objetivos Gerais das Proposições

Proposição	Resumo do objeto da proposição
PLP 399/2008	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de empresas de prestação de serviços de arquitetura e agronomia;
PLP 474/2009	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de profissionais de Saúde;
PLP 488/2009	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de consultórios médico e odontológico;
PLP 86/2011	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de consultórios odontológicos;
PLP 151/2012	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de pessoas jurídicas que prestam serviços médicos e de saúde;
PLP 168/2012	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de empresas prestadoras de serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;
PLP 479/2009	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de pequenas e médias cervejarias;

PLP 47/2011	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de fabricantes de cervejas e chopes artesanais;
PLP 482/2009	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de corretoras de seguros e representantes comerciais;
PLP 516/2009	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de serviços de corretagem de seguros e de representação comercial;
PLP 540/2009	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de representação comercial;
PLP 606/2010	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de representantes comerciais;
PLP 4/2011	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de serviços de corretagem de seguros;
PLP 483/2009	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de todas as microempresas e empresas de pequeno porte;
PLP 503/2009	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de empresas corretoras de imóveis;
PLP 506/2009	Amplia em até vinte por cento os limites para enquadramento no Simples Nacional para micro e pequenas empresa que realizem operações de comércio internacional;
PLP 583/2010	Autoriza a empresa de pequeno porte a ultrapassar em até cem por cento o limite de receita bruta definido em lei;
PLP 517/2009	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de empresas produtoras de refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas, as preparações compostas, não alcoólicas, e as cervejas sem álcool;
PLP 602/2010	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de empresas que produzem e vendem bebida alcoólica, bebida não alcoólica, refrigerante, cerveja sem álcool;
PLP 198/2012	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de empresas que

exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; e de

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas;

2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 – cervejas sem álcool;

PLP 533/2009	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de laboratórios de análises clínicas e patologia clínica;
PLP 558/2010	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de clínicas veterinárias;
PLP 562/2010	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
PLP 580/2010	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à comercialização de produtos originados de manipulação de fórmulas magistrais, químicas e bioquímicas com aplicação ao uso humano e animal;
PLP 597/2010	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de prestadoras de serviço de inspeção de segurança de veículos para obtenção de CSV - Certificado de Segurança Veicular;

PLP 5/2011	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de empresa que prestam serviços de psicologia, pedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia, em convênio com órgãos públicos, para atendimento de pessoas portadoras de deficiência;
PLP 133/2012	Equipara o condomínio edilício à microempresa;
PLP 149/2012	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de associações comerciais brasileiras;
PLP 157/2012	Permite a contratação de menor aprendiz pelo Microempreendedor Individual (MEI);
PLP 218/2012	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de serviços advocatícios;
PLP 257/2013	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de representantes comerciais, fisioterapeutas e designers gráficos;
PLP 271/2013	Autoriza a tributação com base no Simples Nacional de Armadores.

Fonte: Sítio da Câmara dos Deputados na Internet

Elaboração: Autores

Observa-se que três das proposições (o PLP 506/2009, o PLP 583/2010 e o PLP 157/2012) não têm relação com a inclusão de novos setores de atividades no Simples Nacional, razão pela qual são os mesmos excluídos da presente Avaliação de Impacto Legislativo.

2.1.2. Objetivos específicos das proposições

Os projetos de lei complementar constantes do Quadro 1, ao propiciarem a tributação na forma do Simples Nacional dos setores de atividades mencionados farão com estes setores gozem do tratamento tributário diferenciado e favorecido previsto em sede constitucional para as microempresas e as empresas de pequeno porte (art. 146, III, d, da Constituição). Essa tratamento tributário diferenciado desdobra-se em três aspectos fundamentais: a) imposição de carga tributária aos contribuintes dos setores de atividade contemplados mais baixa que a imposta aos demais contribuintes; b) diminuição de obrigações acessórias a serem cumpridas por esses contribuintes; e c) possibilidade de recolhimento, de modo unificado, de tributos federais, estaduais e municipais mediante um único documento.

2.2. Problema abordado pelas proposições

A partir dos benefícios que os contribuintes do Simples Nacional passam a gozar com seu ingresso nesse regime especial, quando comparados com as regras aplicáveis aos demais contribuintes, pode-se concluir que três podem ser os problemas que as proposições buscam contornar em relação aos setores de atividades contemplados: a) a redução do ônus fiscal; b) a simplificação das obrigações acessórias; e c) a possibilidade do pagamento dos tributos das diversas esferas de Governo em guia única.

2.2.1. A Carga Tributária

A fim de ~~promover de analisar~~ avaliar a afirmação de que a carga tributária enfrentada pelas empresas é elevada no Brasil, recorreu-se a dados da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). A Tabela 1 apresenta o percentual das receitas tributárias em relação ao PIB nos países membros da Organização, ao passo que a Outra conclusão possível, especificamente em relação à realidade brasileira, é a de que a implantação do Simples Nacional em 2006 (com vigência a partir de 2007) não teve nenhum impacto na arrecadação como um todo, uma vez que esta era de 15,9% em 2006, subiu a 16,5% em 2007, quando este regime especial entrou em vigor, sofreu uma pequena redução para 16,3% em 2008, e somente diminuiu efetivamente com as reduções verificadas a partir de 2009, quando caiu a 14,7% (OCDE, 2013b). Isso indica a possibilidade de que haja apenas transferência do ônus tributário de um grupo de contribuintes para outro quando se incluem novos setores econômicos no Simples Nacional. Na Ciência Política, práticas dessa natureza são reiteradamente adotadas por parlamentares voltados para as próximas eleições, na medida em que importam a concessão de benefícios concentrados a um grupo com a imposição de custos difusos (e muitas vezes invisíveis) sobre toda a coletividade (ARNOLD, 1990).

Tabela 2 apresenta os números em relação aos países da América Latina.

Algumas conclusões podem ser tiradas a partir dos números. A primeira é a de que o eventual excesso de arrecadação existente nos países como um todo antes de 2008 pode não ser tão alto quanto se poderia imaginar à primeira vista. Isso porque a redução da carga tributária a partir da crise econômica foi bastante tímida. É certo que tal timidez pode ser decorrente do fato de que não é possível reduzir as despesas públicas com a mesma velocidade com que poderiam ser reduzidas as receitas.

Tabela 1 – Percentual das Receitas tributárias em relação ao PIB - OCDE

País/Ano	1965	1970	1975	1980	1985	1990	1995	2000	2005	2010
Alemanha	31.6	31.5	34.3	36.4	36.1	34.8	37.2	37.5	35.0	36.1
Austrália	20.6	21.1	25.4	26.2	27.8	28.0	28.2	30.4	30.0	25.6
Austria	33.9	33.9	36.7	39.0	40.9	39.7	41.4	43.0	42.1	42.0
Bélgica	31.1	33.8	39.4	41.2	44.3	41.9	43.5	44.7	44.5	43.5
Canadá	25.7	30.9	32.0	31.0	32.5	35.9	35.6	35.6	33.2	31.0
Chile	17.0	18.5	18.9	20.7	19.6
Dinamarca	30.0	38.4	38.4	43.0	46.1	46.5	48.8	49.4	50.8	47.6
Eslovênia	39.0	37.3	38.6	37.5
Espanha	14.7	15.9	18.4	22.6	27.6	32.5	32.1	34.3	36.0	32.3
EUA	24.7	27.0	25.6	26.4	25.6	27.4	27.8	29.5	27.1	24.8
Estônia	36.3	31.0	30.6	34.2
Finlândia	30.4	31.6	36.6	35.8	39.8	43.7	45.7	47.2	43.9	42.5
França	34.2	34.2	35.5	40.2	42.8	42.0	42.9	44.4	44.1	42.9
Grécia	18.0	20.2	19.6	21.8	25.8	26.4	29.1	34.3	32.1	30.9
Holanda	32.8	35.6	40.7	42.9	42.4	42.9	41.5	39.6	38.4	38.7
Hungria	41.5	39.3	37.3	37.9
Irlanda	24.9	28.2	28.5	30.7	34.3	32.8	32.1	31.0	30.1	27.6
Islândia	26.2	27.4	30.0	29.6	28.2	30.9	31.2	37.2	40.7	35.2
Israel	36.7	36.8	35.6	32.4
Italia	25.5	25.7	25.4	29.7	33.6	37.6	39.9	42.0	40.6	42.9
Japão	17.8	19.2	20.4	24.8	26.7	28.6	26.4	26.6	27.3	27.6
Korea	14.9	17.1	16.1	19.5	20.0	22.6	24.0	25.1
Luxemburgo	27.7	23.5	32.8	35.7	39.5	35.7	37.1	39.1	37.6	37.1
México	14.8	15.5	15.8	15.2	16.9	18.1	18.8
Noruega	29.6	34.5	39.2	42.4	42.6	41.0	40.9	42.6	43.2	42.9
Nova Zelândia	23.9	25.9	28.4	30.5	30.9	36.9	36.2	33.2	36.6	31.5
Polônia	36.2	32.8	33.0	31.7
Portugal	15.9	17.8	19.1	22.2	24.5	26.8	29.3	30.9	31.1	31.3
Reino Unido	30.4	36.7	34.9	34.8	37.0	35.5	34.0	36.4	35.4	34.9
Rep. Checa	35.9	34.0	36.1	34.2
Rep. Eslováquia	40.3	34.1	31.5	28.3
Suécia	33.3	37.8	41.3	46.4	47.4	52.3	47.5	51.4	48.9	45.5
Suíça	17.5	19.2	23.8	24.6	25.2	24.9	26.9	29.3	28.1	28.1
Turquia	10.6	9.3	11.9	13.3	11.5	14.9	16.8	24.2	24.3	25.7
OECD - Total	25.5	27.5	29.3	30.9	32.5	33.0	34.5	35.2	34.9	33.8

Fonte: OCDE (2012 e 2013a)

Outra conclusão possível, especificamente em relação à realidade brasileira, é a de que a implantação do Simples Nacional em 2006 (com vigência a partir de 2007) não teve nenhum impacto na arrecadação como um todo, uma vez que esta era de 15,9% em 2006, subiu a 16,5% em 2007, quando este regime especial entrou em vigor, sofreu uma pequena redução para 16,3% em 2008, e somente diminuiu efetivamente com as reduções verificadas a partir de 2009, quando caiu a 14,7% (OCDE, 2013b). Isso indica a possibilidade de que haja apenas transferência do ônus tributário de um grupo de contribuintes para outro quando se incluem novos setores econômicos no Simples Nacional. Na Ciência Política, práticas dessa natureza são reiteradamente adotadas por parlamentares voltados para as próximas eleições, na medida em que importam a concessão de benefícios concentrados a um grupo com a imposição de custos difusos (e muitas vezes invisíveis) sobre toda a coletividade (ARNOLD, 1990).

Tabela 2 – Percentual das Receitas tributárias em relação ao PIB – América Latina

País / Ano	1990	1993	1995	1998	2000	2005	2008	2009	2010
Argentina	16.1	21.6	20.3	21.0	21.5	26.9	30.8	31.5	33.5
Brasil	28.2	25.4	27.0	27.4	30.1	33.1	33.9	32.3	32.4
Chile	17.0	18.8	18.5	18.8	18.9	20.7	21.4	17.1	19.6
Colômbia	9.0	11.6	13.2	14.3	14.0	17.4	18.1	17.9	17.3
Costa Rica	16.1	17.1	16.3	18.3	18.2	19.8	22.4	20.8	20.5
Rep. Dominicana	8.1	11.0	10.4	11.2	11.4	14.5	15.0	13.1	12.8
Equador	9.7	9.5	9.6	10.5	11.6	13.1	16.0	17.9	19.6
El Salvador	10.5	11.9	13.0	12.3	12.2	14.1	15.1	14.4	14.9
Guatemala	9.0	10.5	10.4	11.5	12.4	13.1	12.9	12.2	12.3
México	15.8	16.1	15.2	15.1	16.9	18.1	20.9	17.4	18.8
Panamá	14.7	16.1	17.1	16.5	16.7	14.6	16.9	17.4	17.7
Paraguai	5.4	10.2	13.6	12.6	14.5	16.0	16.1	17.9	17.9
Peru	11.8	14.2	15.4	15.7	13.9	15.8	18.2	16.3	17.4
Uruguai	18.5	19.4	19.2	20.1	19.7	21.6	24.3	25.1	25.2
Venezuela	18.7	14.1	13.3	12.9	13.6	15.9	14.1	14.3	11.4

Fonte: OCDE (2012 e 2013b)

Por fim, deve ser observado que o Brasil possui, efetivamente, um patamar de arrecadação elevado quando comparado com o restante da América Latina, mas compatível com o dos países membros da OCDE. Tendo em vista que se considera, na literatura especializada, que o país está mais próximo da China, da Índia e da Rússia em termos de desenvolvimento econômico, ao ponto de se ter criado a expressão BRICs para se referir ao grupo. Em relação a esses países, o Brasil é o país com maior arrecadação, estando em patamar próximo ao da Rússia, conforme o demonstra a Tabela 3.

Tabela 3 – Receitas Tributárias – Percentual do PIB (excluídas contribuições sociais)

País / Ano	2008	2009	2010
Brasil	15.9	14.8	14.6
China	10.3	10.5	10.5
Índia	10.8	9.6	10.1
Rússia	15.8	13.0	13.0

Fonte: Banco Mundial (2013)

Um dado que chama a atenção, quando comparado o número do Banco Mundial com o da OCDE, diz respeito ao fato de que, apesar das eventuais diferenças de metodologia existentes entre uma apuração e outra, cerca de metade da arrecadação brasileira diz respeito a contribuições sociais, as quais são computadas neste estudo, mas não naquele.

Apesar de o nível da arrecadação brasileira se encontrar no mesmo patamar que os países da OCDE, há que se considerar que a carga tributária no país é elevada quando se leva em conta que o retorno social da arrecadação é considerado baixo, na medida em que apenas um terço do que é arrecadado retorna à sociedade sob a forma de investimentos públicos nas áreas de educação, saúde, segurança pública e saneamento básico (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; CDES, 2011).

2.2.2. As Obrigações Acessórias

No Brasil, o sistema tributário é composto por três níveis de governo, o que, por si só, aumenta a complexidade das obrigações acessórias a serem cumpridas. Na esfera federal, a Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, determina que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Essa regra, em conjunto com aquelas estabelecidas unilateralmente por Estados e Municípios, acabou por fazer com que, ao longo da primeira década do século XXI, tenha crescido bastante o número de obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes¹. Não é por outra razão que o Banco Mundial aponte, desde 2011, no Relatório *Doing Business* que são gastas 2.600 horas por ano no país para o cumprimento de obrigações acessórias. Dessas 2.600 horas, mais de 1.300 são gastas com a prestação de informações aos Fiscos Estaduais, ao passo que mais de 700 apenas com a prestação de informações relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

¹ Com efeito, o Anexo II apresenta 32 diferentes declarações que devem ser prestadas pelos contribuintes pessoas jurídicas no país apenas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Já o microempresário e o empresário de pequeno porte optante pelo Simples Nacional estão sujeitos, conforme a Lei Complementar n. 123/2006, a cumprir as seguintes obrigações acessórias: a) apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais; b) emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço; c) manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes; d) manter o livro-caixa com a escrituração de sua movimentação financeira e bancária. Além dessas, estão, ainda, sujeitas a outras obrigações acessórias uniformes nacionalmente a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Tais obrigações são bastante assemelhadas àquelas estabelecidas pela Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, regime de tributação no qual o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro são apurados com base em percentuais da receita bruta (SOARES, 2012). Contudo, uma diferença fundamental entre este regime e o Simples Nacional no que se refere às obrigações acessórias é a de que obrigações acessórias adicionais podem ser criadas para os optantes pelo lucro presumido, a qualquer tempo e sem a necessidade de coordenação entre os órgãos envolvidos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas Secretarias Estaduais de Fazenda, bem como pelas Secretarias Municipais de Finanças, ao passo que, como afirmado anteriormente, para o Simples Nacional tais obrigações são fixadas pelo Comitê Gestor de modo uniforme nacionalmente.

2.2.3. O pagamento em guia única dos tributos

Apesar dos três níveis de governo poderem editar normas tributárias, o pagamento de impostos no Brasil encontra-se quase todo informatizado, contando o país, além disso, com uma rede bancária extremamente eficiente. Conforme o Relatório *Doing Business* (BANCO MUNDIAL, 2012), o número anual de pagamentos de impostos no Brasil é de 9. Isso coloca o país atrás apenas do México, com 6, e do Equador, com 8, e juntamente com os outros melhores colocados, também com 9 (Argentina, Chile, Colômbia e Peru). A média nos países da OCDE é de 12, ao passo que na América Latina é de 30. Com isso, pode-se concluir que o pagamento unificado de tributos e contribuições na forma do Simples Nacional não é um benefício tão significativo quanto poderia aparentar à primeira vista, podendo se considerar que as proposições que incluem atividades neste regime especial não levam em conta tal objetivo, ainda que seja ele um efeito do ingresso no Sistema.

2.3. Causas do problema

Diversas são as causas dos problemas que as normas procuram resolver.

A primeira a ser apontada decorre do fato de que o legislador constituinte, ao estabelecer o sistema federativo brasileiro, desenhou as competências tributárias de modo bastante fragmentado, com diversos tributos incidentes sobre as mesmas realidades econômicas. Assim, a título de exemplo, pensando-se nas atividades desenvolvidas pelos empresários, tem-se incidindo sobre o faturamento ou a receita o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), o Imposto sobre Serviços (ISS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e, mais recentemente, a Contribuição Patronal para o INSS em substituição àquela incidente sobre folha de pagamento.

Deve-se mencionar, em associação a isso, que parte das receitas tributárias compõe os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, ao passo que outras não, o que fez com que a União privilegiasse estas fontes de recursos em relação àquelas desde a edição da Constituição, em 1988.

Outra causa que deve ser mencionada é a atribuição de competências legislativas quase amplas aos diferentes entes federados, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, as quais, quando editadas, nem sempre resolvem o problema. Veja-se que são frequentes as demandas de municípios menores para que uma parte do ISS arrecadado sobre atividades neles desenvolvidas seja destinada aos mesmos, diferentemente do cenário hoje vivenciado, em que cem por cento dos recursos é destinada aos municípios nos quais estão localizadas as sedes das empresas.

Além disso, tais normas gerais tendem a ser bastante tímidas, a fim de não ferir o pacto federativo. A título de exemplo, o ICMS não possui alíquotas, pauta de produtos sujeitos a substituição tributária ou um conjunto de obrigações acessórias que sejam uniformes nacionalmente.

Sob a ótica empresarial, é sabido que o sistema tributário brasileiro convive cada vez mais com regimes especiais, regimes esses que tendem a ser muito mais benéficos que o próprio regime geral de tributação. Na esfera federal, além do Simples Nacional, podem ser apontados, à guisa de exemplo, o lucro presumido, utilizado para apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), e a Contribuição para o INSS sobre as receitas em substituição àquela incidente sobre folha de pagamento, introduzida pela Lei n. 12.546/2011.

Esse quadro se agrava ainda mais na medida em que os conceitos que são utilizados para se definir a natureza jurídica das diferentes atividades negociais desenvolvidas no Brasil não são claros. Para ilustrar, observe-se que um contador atuando individualmente é, para efeitos civis, um profissional liberal, pessoa física, não se caracterizando como empresário, ao passo que, para efeitos tributários, o mesmo é tratado como microempresário.

Essa diversidade de tratamentos no campo do direito civil e de regras de tributação faz com que mais e mais empresários busquem sua inclusão nos regimes de exceção, deixando as regras gerais àqueles que não conseguem levar adiante suas demandas.

Especificamente sob a ótica econômica, várias são as causas que dão origem aos problemas supramencionados, a saber, o excessivo ônus tributário sobre o pequeno e o micronegócio, a burocracia das obrigações acessórias e o custo de organização e manutenção de informações a serem prestadas a diferentes instâncias e órgãos dos três níveis de governo.

A discussão sobre o ônus tributário específico de diferentes segmentos econômicos é complexa, em razão da grande diversidade de setores afetados e suas características econômicas peculiares. De outra parte, a complexidade do sistema tributário brasileiro, decorrente da autonomia federativa e da já mencionada relação competitiva pela base tributária entre diferentes níveis federativos, bem como da possibilidade de iniciativas autônomas para alívio tributário, via incentivos fiscais e benefícios setoriais, sob responsabilidade de cada unidade federativa, contribui para a dificuldade de avaliação.

No entanto, no que tange ao pequeno e ao micronegócio, há características comuns que permitem uma análise mais geral. Primeiramente, a escala de produção de bens ou serviços, de caráter reduzido, impõe dificuldades bem maiores de absorção de custos fixos envolvidos na burocracia tributária, em comparação a empresas de maior porte. Nesse sentido, o impacto desses problemas sobre essa categoria de empresas, de uma maneira geral, tem reflexos econômicos mais danosos à prosperidade dos negócios.

Em segundo lugar, empresas de menor porte sofrem dificuldades de capitalização, de acesso a mercados, e de oferecimento de garantias reais, entre outras restrições financeiras, que inibem sua capacidade de gerenciar capital de giro e de fazerem face, simultaneamente, ao pagamento de impostos, contribuições e obrigações trabalhistas, o que lhes dá uma desvantagem competitiva em comparação a empresas de maior porte.

Em terceiro lugar, prevalece no segmento da pequena e microempresa a prestação de serviços e alta intensividade em mão de obra. Se de um lado, o segmento de empresas de prestação de serviços se assemelha à atuação de profissionais autônomos e, por essa razão, apresenta menores custos fixos de produção, de outro, a intensividade em mão de obra traz

impactos importantes das obrigações trabalhistas sobre seu resultado. A introdução desse segmento específico em regras diferenciadas e favorecidas traz óbvios benefícios, mas que podem ser excessivos, comparados aos que não desfrutam desse tratamento.

Nesse sentido, há justificativa para que pequenas e microempresas, por suas características intrínsecas, façam jus a tratamento diferenciado e favorecido em relação tanto a seu ônus como em relação às suas obrigações tributárias, para equilibrarem sua capacidade competitiva e de sobrevivência à competição com seus equivalentes de maior porte. O cerne da questão é se o fato de essa empresa pertencer a determinados tipos de segmentos de prestação de serviços, ainda vale essa pretendida diferenciação.

Como já mencionado, do ponto de vista do setor público, um importante fator que contribui para a complexidade do sistema tributário é a organização do federalismo fiscal brasileiro. A rigor, há uma competição por bases tributárias semelhantes entre as esferas da Federação e uma interdependência das arrecadações mediante o sistema de transferências obrigatórias. A necessidade de fazer face aos encargos sociais crescentes vem levando a União a concentrar seu esforço fiscal arrecadatório nas contribuições exclusivas e não partilhadas. De outra parte, Estados e Municípios vêm enfrentando crescente elevação de seus encargos obrigatórios, gerando a necessidade de maior esforço por obtenção de receitas próprias.

Esse quadro introduz dificuldades políticas no que concerne a renúncia adicional de receitas. Em particular, há dificuldade de cooperação entre as diferentes esferas, reduzindo as possibilidades de simplificação do sistema, bem como de desonerações sobre bases tributárias partilhadas.

Outra restrição adicional à extensão dos benefícios do SIMPLES às empresas prestadoras de serviço que se enquadrem nos limites legais de receita bruta é o risco de que a desoneração de obrigações trabalhistas de empresas altamente intensivas em mão de obra venha a afetar de modo significativo a arrecadação da previdência social.

Finalmente, um fator que não pode ser desprezado da análise é o incentivo implícito que pode haver para que empresas de maior porte se subdividam em segmentos de prestação de serviços isolados para se enquadrarem nas regras favorecidas destinadas a empresas de menor porte. Similarmente, que empresas em expansão possam se subdividir para não se enquadrarem em regras menos favoráveis.

2.4. Grupos afetados pelo problema

Podem ser apontados como grupos afetados pelos projetos de lei complementar em comento:

- a) os empresários beneficiados por eles;
- b) os empresários e demais contribuintes não beneficiados, na medida em que o custo dos benefícios fiscais concedidos recai sobre estes;
- c) os Estados e Municípios, na medida em que, além do fato de seus próprios contribuintes poderem ser incluídos num regime de tributação unificado, acabam se defrontando com uma redução dos repasses do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios em virtude da desoneração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- d) a própria União, na medida em que o tratamento diferenciado e favorecido no aspecto tributário importa renúncia de receitas federais.

2.5. Perspectivas de evolução do problema

A perspectiva, no que se refere ao pagamento de tributos, é de manutenção ou de um ténue agravamento do problema. Isso porque o ritmo de elevação da carga tributária, a qual subiu consideravelmente desde 1988, sobretudo no que se refere à instituição de contribuições para a Seguridade Social, vem diminuindo, sobretudo nos últimos anos.

Quanto às obrigações acessórias, a tendência de cenário mais visível é de agravamento do problema, uma vez que os entes federados possuem maior flexibilidade em sua implantação, a exemplo do disposto no art. 16 da Lei n. 9.779/1999, o qual estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode dispor unilateralmente sobre criação de novas declarações que digam respeito a tributos federais, mesmo que os fatos objeto de informação também digam respeito a tributos estaduais ou municipais. Não há, assim, nenhuma exigência no sistema de racionalidade ou de busca de eficiência no estabelecimento de novas declarações.

3. PROPOSIÇÕES ALTERNATIVAS

As possíveis alternativas em termos de proposições legislativas a serem adotadas são:

- manutenção do sistema tributário nacional tal como se encontra;
- inclusão de novas atividades no Simples Nacional;
- redesenho mais profundo do Simples Nacional; e
- redesenho do lucro presumido e da Contribuição sobre a Receita para o INSS em substituição à incidente sobre a folha de pagamentos, com estabelecimento de novas regras para o estabelecimento de obrigações acessórias.

4. ANÁLISE DOS IMPACTOS

4.1. Manutenção do Sistema Tributário tal como se encontra

Os impactos negativos decorrentes dessa decorrem do fato de que ela não soluciona os problemas apontados (elevada carga tributária e grande número de obrigações acessórias), nem apresenta qualquer modificação nas causas desses problemas ou em suas tendências de evolução.

Como único impacto positivo, deve ser apontada a manutenção dos níveis da arrecadação tributária, na medida em que o sistema tributário não sofre qualquer modificação.

4.2. Inclusão de novas atividades no Simples Nacional

A inclusão de novas atividades no Simples Nacional, respeitando-se os contornos atuais deste Sistema Tributário teria, para os setores econômicos diretamente beneficiados, impactos positivos, consistentes na diminuição da carga tributária e das obrigações acessórias a que estarão sujeitos os contribuintes que fazem parte dos mesmos. Os Fundos de Participação de Estados e Municípios seriam negativamente afetados, em virtude da desoneração tributária do imposto de renda. O orçamento relativo à Seguridade Social também pode ser

negativamente impactado. Outro aspecto a ser considerado é o aumento da desigualdade horizontal, na medida em que contribuintes com a mesma renda estariam sujeitos a uma multiplicidade de regras tributárias diferentes (BID, 2012).

4.3. – Redesenho mais profundo do Simples Nacional

Outra opção a ser considerada é o redesenho mais profundo do Simples Nacional, a qual poderia envolver a inclusão ampla de setores de atividades, especialmente os relativos a prestação de serviços profissionais especializados. Os impactos, no que se refere aos setores econômicos, seriam positivos. Quanto à arrecadação de União, Estados e Municípios, os impactos seriam de difícil mensuração, mas com tendência negativa, por envolver renúncia de receitas. A desigualdade horizontal seria bastante atenuada, na medida em que a tendência é a de que todos os contribuintes que desenvolvem atividades empresariais migrariam para o novo Simples Nacional.

4.4. Redesenho do Lucro Presumido e da Contribuição Substitutiva para o INSS

Ao lado do Simples Nacional, existe um regime especial de tributação denominado lucro presumido, para fins de apuração do imposto de renda e da Contribuição Social das Pessoas Jurídicas. Esse regime prevê o pagamento desses dois tributos com base em um percentual da receita bruta, o qual varia dependendo do setor de atividades, tal qual o Simples Nacional. O lucro presumido também prevê a simplificação de algumas das obrigações tributárias a que estão sujeitos os contribuintes. Em associação com o lucro presumido, ao longo dos últimos anos, a contribuição para o INSS com base na folha de salários passou a ser substituída por outra, com base na receita bruta, a qual também varia conforme o setor de atividades.

Uma alternativa em termos de modificação legislativa é o redesenho, de modo particularizado para cada setor de atividades, do lucro presumido e da contribuição social substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários. A vantagem dessa proposta, em comparação com a modificação do Simples Nacional, é a de que ela demanda exclusivamente leis ordinárias, e não lei complementar, como é o caso deste regime tributário. Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de que os optantes pelo Simples Nacional gozam de uma série de outras vantagens não-tributárias as quais não necessariamente deveriam ser ampliadas, de modo indiscriminado, para o setor de serviços.

Com efeito, a análise de impacto da inclusão de serviços específicos em um regime tributário diferenciado e favorecido não se pode desvincular de uma abordagem mais geral do que dá sustentação a um sistema tributário que seja orientado para o desenvolvimento e para a redução das desigualdades.

Com efeito, a tradição de sistemas tributários complexos para todos, e facilitados ou favorecidos para alguns, bastante presente na América Latina, vai de encontro ao que se preconiza com a direção correta da evolução dos sistemas tributários com foco pró-desenvolvimento. As bases desse sistema são:

i) as reformas precisam incluir impostos que favoreçam os pobres. A prioridade é melhorar a progressividade dos atuais sistemas tributários com um imposto de renda que tenha menos isenções, capacidade redistributiva real, e preserve a renda das famílias mais pobres;

ii) as reformas devem estabelecer sistemas tributários mais simples, com bases impositivas mais amplas. A maioria dos sistemas da região é excessivamente complexa, devido a uma abundância de isenções e privilégios para certas atividades, setores ou grupos de contribuintes. O resultado, em geral, são impostos que distorcem profundamente a alocação de recursos e resultam em bases impositivas limitadas e frágeis. A mudança para sistemas tributários com bases amplas que crie um ambiente que incentive a inovação e novas empresas é um dos meios mais seguros de promover um crescimento com maior produtividade e melhorias sustentáveis do bem-estar e da equidade na região;

iii) a administração tributária precisa ser fortalecida para que todos os cidadãos e empresas cumpram suas obrigações como contribuintes. A redução da alta taxa de evasão fiscal e a criação de instituições que garantam que todos os agentes econômicos e cidadãos contribuam com sua parte para o esforço coletivo são elementos essenciais de coesão social e, como tal, requisitos para a sustentabilidade de qualquer sistema tributário projetado para apoiar o desenvolvimento;

iv) é preciso buscar acordos e consensos institucionais para assegurar que os governos locais tenham os recursos necessários para atuar como agentes do desenvolvimento. Para que o gasto descentralizado seja sustentável, as fontes próprias de recursos dos governos locais precisam ser reforçadas. Boa parte do grande potencial de arrecadação local é ainda desperdiçada, especialmente os impostos sobre bens imóveis;

v) reformas tributárias pró-desenvolvimento devem criar sistemas tributários com visão de futuro. A América Latina e o Caribe desfrutam de uma extraordinária riqueza de recursos naturais. No entanto, nem os impostos ambientais nem o atual projeto de impostos sobre as *commodities* refletem essa situação. Para adaptar o futuro à realidade, os sistemas tributários precisam criar incentivos para o uso mais eficiente de recursos naturais finitos e levar em consideração as necessidades das gerações futuras de latino-americanos.

Essa linha enfatiza a necessidade de conversão de sistemas fiscais distorcidos, inadequados e regressivos em aliados do crescimento econômico e da mobilidade e equidade sociais. Nesse sentido, estão em cheque propostas que visem apenas à geração de

receitas, bem assim aquelas que sirvam apenas para alívio de segmentos específicos. O ideal são mudanças que logrem apoiar de modo fundamental o desenvolvimento sustentado e inclusivo das sociedades da região.

No caso específico dos serviços, é preciso ressaltar que esse setor econômico é responsável pela maior parcela do PIB nos países desenvolvidos e seu crescimento relativo está associado à modernização. Isso significa que é de se esperar que essa base tributária cresça com o desenvolvimento e a modernização da economia. Naturalmente, a tributação dos serviços deve levar em conta essa realidade e se adequar, conforme os princípios supracitados, à necessidade de crescimento do setor, evitando, na medida do possível, as distorções que ainda persistem sobre o segmento, mas, de outra parte, utilizando adequadamente essa base crescente como fonte de arrecadação.

Esse equilíbrio é delicado. Uma tributação seletiva, que discrimine a prestação de serviços como insumo de outras indústrias, que trate diferentes modalidades de serviço com regras particulares, que possam induzir as decisões dos agentes econômicos não pela opção mais eficiente, mas por incentivos tributários, não é benéfica à eficiência do setor e à sustentabilidade de seu crescimento. Por outro lado, a não exploração adequada da base tributária de serviços, promove uma inequidade horizontal e sobreonera outros segmentos econômicos.

No caso específico em análise, trata-se da inclusão de setores específicos de prestadores de serviços, cuja dimensão econômica se enquadre nos limites de faturamento hoje vigentes para os participantes do Simples Nacional, de tal forma que esses passem a ter privilégios de carga tributária e simplificação em seu benefício.

Em outras palavras, pretende-se o benefício tributário a pequenos prestadores de serviço de determinadas categorias, ou seja, um benefício limitado e específico em relação ao setor de serviços como um todo.

Do ponto de vista qualitativo, o que implicaria a entrada desses setores no sistema de tributação simplificado?

- i) privilégio específico para determinadas categorias profissionais e/ou segmentos de prestação de serviços, que se enquadrariam em regras tributárias mais amenas, aumentando seu resultado;
- ii) incentivo para segmentos não contemplados em buscar a inclusão pela via legislativa;
- iii) inequidade horizontal entre profissionais organizados em microempresas ou empresas de pequeno porte em relação a autônomos ou profissionais contratados por terceiros;

iv) incentivos a empresas, na margem da faixa de receita máxima que garanta a inclusão, a envidarem esforços para se manterem dentro da faixa, na medida do possível, através de arranjos administrativos;

v) inexistência de um óbvio incentivo à formalização de novos entrantes, uma vez que muitas dessas categorias exigem registro profissional que os impede de atuar na informalidade, o que sugere uma competição interna entre as diferentes modalidades de tributação a que possam estar sujeitos;

vi) possível vantagem na direção de um aumento de contratações formais de empregados de apoio às atividades fim das empresas, a partir de sua expansão;

vii) impacto reduzido para o crescimento do setor de serviços como um todo, a partir da limitação de tamanho das empresas beneficiadas e, principalmente, pelo número restritos de segmentos de serviços beneficiados.

Tais constatações apontam para algumas conclusões. A inclusão de novos segmentos de serviços no Simples Nacional, da forma sugerida pelos projetos, no alcance e na limitação supracitadas, não trará benefícios tributários de impacto significativo, à exceção óbvia dos segmentos contemplados, ao setor de serviços como um todo.

Além disso, sob a perspectiva da necessidade de se impulsionar o segmento de serviços através de uma tributação mais racional e eficiente, a opção por benefícios específicos e limitados vai na direção oposta. Abre espaço para decisões organizacionais e administrativas pouco eficientes, motivadas pelo incentivo tributário, caracteriza vantagens desuniformes para o setor de serviços, penaliza profissionais das categorias que não tenham como se organizar como empresa ou empreendedor individual, afeta a concorrência no setor.

Tendo isso em conta, o redesenho, paulatino e gradual, do lucro presumido, parece uma opção mais adequada no que tange à diminuição do impacto negativo nas receitas tributárias, sobretudo porque o rol de empresas vedadas seria significativamente menor do que o previsto para o Simples Nacional².

Em associação a isso, deve ser observado que o crescimento da complexidade do sistema tributário no que tange às obrigações acessórias parece ter decorrido da previsão, no art. 16 da Lei n. 9.779, de 20 de janeiro de 1999, de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode criar obrigações acessórias de modo unilateral, sem a participação de qualquer outro órgão público. Essa previsão legal pode ter resultado na instituição de declarações exigindo informações que já eram prestadas a outros órgãos públicos³, aumentando, assim, sem necessidade, o custo na prestação de tais informações. A mera inclusão de setores de atividades

² Veja-se o Anexo III para um comparativo entre as atividades vedadas de ingresso no Simples Nacional e aquelas vedadas de ingresso no extinto Simples Federal.

³ Veja-se o Anexo II a proposto das declarações a que hoje estão sujeitas as pessoas jurídicas.

no Simples Nacional não atacará as causas mais profundas dos problemas relacionados às obrigações acessórias.

5. CONCLUSÃO

A análise das opções legislativas disponíveis indica que o redesenho, de modo paulatino e gradual do lucro presumido, associado com a ampliação da contribuição substitutiva para o INSS, parece ser a opção mais adequada em termos de atenuação das possíveis consequências negativas que a ampliação do Simples Nacional pode vir a ter. Quanto às obrigações acessórias, as mesmas parecem demandar ação legislativa isolada, na medida em que seu impacto se estende a setores de atividades que, de outro modo, jamais seriam beneficiados pelo Simples Nacional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNOLD, R. Douglas. **The Logic of Congressional Action**. New Haven: Yale University Press. 1990.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Recaudar non basta: los impuestos como instrumento de desarrollo**. BID: New York, 2012.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business 2012: Doing Business in a More Transparent World – Regional Profile – Latin America**. Washington D.C.: Banco Mundial, 2012.

BANCO MUNDIAL. **Tax Revenue (% of GDP)**. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicator/GC.TAX.TOTL.GD.ZS>> Acesso em 19 jul 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (CDES). **Indicadores de Inequidade do Sistema Tributário Nacional: Relatório de Observação n. 2**. 2ª ed. Brasília, 2011.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Revenue Statistics 2012**. Paris: OCDE, 2012. Disponível em: <http://www.oecd-ilibrary.org/taxation/revenue-statistics_19963726> Acesso em 19 jul 2013.



ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Revenue Statistics: Comparative tables**. Disponível em: <<http://stats.oecd.org/Index.aspx?QueryId=21699>> Acesso em 19 jul 2013.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Revenue Statistics - Latin American Countries: Comparative tables**. Disponível em: <<http://stats.oecd.org/Index.aspx?QueryId=21699>> Acesso em 19 jul 2013.

SOARES, Murilo Rodrigues da Cunha. **Custo do cumprimento das obrigações acessórias no Brasil**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/9849/custo_cumprimento_soares.pdf?sequence=1> Acesso em 19 jul 2013.



ANEXO I - PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 399, DE 2008

(Do Sr. Geraldo Resende)

Acrescente-se o inciso XXIX ao § 1° do art. 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Acrescente-se o inciso XXIX ao § 1° do art. 17, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

§ 1°

.....

XXIX - serviços em geral de arquitetura e agronomia.”

.....

.....

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 442, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei Complementar n° 123,
de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O § 5°-D do art. 18 da Lei
Complementar n° 123, de 14

de dezembro de 2006, passa a vigorar com as
seguintes modificações:

“Art. 18

.....

§ 5°-D

.....

IV - elaboração de programas de
computadores, inclusive jogos eletrônicos;

.....

VI - planejamento, confecção, manutenção e
atualização de páginas eletrônicas;

.....

XV - engenharia consultoria e elaboração de
projetos.” (NR)

Art. 2° Esta lei complementar entra em
vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 474, DE 2009

(Do Senhor Paes de Lira)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17
.....

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, exceto quando se referir a prestação de serviços na área de saúde.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 488, DE 2009

(Do Senhor Paes de Lira)

Altera a Lei Complementar nº 123,
de 14 de dezembro de 2006, que
Institui o Estatuto Nacional da
Microempresa e da Empresa de
Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar
nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº
123, de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 18:

.....

§ 5º-C:

.....

VII - consultórios médicos e odontológicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 2011

(Do Sr. Dr. Grilo)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão dos consultórios de serviços odontológicos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º O artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 5º-D

XV - Consultórios de serviços odontológicos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 151, DE 2012

(Do Senhor Jilmar Tatto)

Acrescentem-se o inciso XVI ao § 5° - B e o § 22 - D do art. 18, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para acrescentar outras atividades às já passíveis de opção pelo Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Acrescentem-se o inciso XVI do § 5° - B e o § 22 - D do art. 18, da Lei Complementar n.° 123, de 14 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 5° - B

.....

XVI - Pessoas jurídicas constituídas para prestar serviços médicos e de saúde, prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos dentistas, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, clínicas médicas de qualquer especialidade, e clínicas odontológicas de qualquer especialidade; observado o disposto no § 22 - D deste artigo.

.....

§ 22 - D A atividade constante do inciso XVI do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 2012

(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera a Lei Complementar nº 123,
de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às empresas prestadoras de serviços de fisioterapia e de terapia ocupacional a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º Fica incluído o seguinte inciso XVI ao texto do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

"Art. 18

.....

§ 5º-B

.....

XVI - empresas prestadoras de serviços de fisioterapia e terapia ocupacional."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 479, DE 2009

(Do Sr. Paulo Rattes)

Modifica o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 1 da alínea "b" do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17

.....

X -

.....

b)

1 - alcoólicas, exceto cervejas de malte;

....." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 58-B da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58-B.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - aplica-se inclusive no caso de venda de cerveja de malte adquirida de microempresas e empresas de pequeno porte fabricantes do produto e optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - , de que trata a Lei Complementar ° 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - não se aplica:

a) à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados;

b) às pessoas jurídicas, comerciantes atacadistas e varejistas, optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar n° 123, de 2006." (NR)

Art. 3° Excepcionalmente no ano da publicação desta Lei Complementar, as microempresas e empresas de pequeno porte produtoras de cervejas de malte poderão optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, de que trata a Lei Complementar ° 123, de 2006, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Simples Nacional expedirá as normas referentes à opção de que trata o caput.

Art. 4° Fica revogado o item 4 da alínea "b" do inciso X do art. 17 da Lei Complementar n° 123, de 2006.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei Complementar nº 123,
de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir aos fabricantes de cervejas e chopes artesanais a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

.....

X -

.....

b).....

1 - alcoólicas, exceto cervejas e chopes artesanais; (NR)

.....

§ 4º A definição de atividade artesanal a que se refere o item 1 da alínea “b” do inciso X será regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em até 180 dias.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 482, DE 2009

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional das corretoras de seguros e representantes comerciais.

Art.2º O § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 18

§ 5º-D

XV - representação comercial e corretoras de seguros.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 516, DE 2009

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dos serviços de corretagem de seguros e de representação comercial.

Art. 2° O art. 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n° 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não;

..... (NR) ”.

Art. 3° O § 5°-D do art. 18 da Lei Complementar n° 123, de 2006, com a redação dada pela Lei

Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguintes incisos:

“Art. 18

§ 5º-D

.....

XV - corretagem de seguros;

XVI - representação comercial (NR)”.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 540, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional dos representantes comerciais.

Art.2° O § 5°-D do art. 18 da Lei Complementar n° 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n° 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 18

§ 5°-D

XV - representação comercial.” (NR)

Art. 3° Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 606, DE 2010

(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional dos representantes comerciais.

Art.2º O § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 18

§ 5º-D

XV - representantes comerciais.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2011

(Do Sr. Armando Vergílio)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dos serviços de corretagem de seguros.

Art. 2º O § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18

§ 5º-D

XV - corretagem de seguros; (NR)“.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 483, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei Complementar visa a alterar o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional para permitir a adesão ao Regime de todas as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2° Ficam revogados os incisos I a III e VI a XIV do art. 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3° Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 503, DE 2009

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional das corretoras e corretores de imóveis.

Art.2º O § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar n° 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n° 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 18

§ 5º-D

XV - corretoras e corretores de imóveis.”

(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 506, DE 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Altera, para as empresas exportadoras, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera, para as empresas exportadoras, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os arts. 3º e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º-A. O limite de que trata o inciso II do caput deste artigo é ampliado, em até 20%, no montante das receitas auferidas nas exportações de bens e serviços.

§ 1º-B. A regra estipulada por meio dos §§ 1-A e 1-B deste artigo será também aplicada aos limites de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo e os arts. 18, §§ 16 a 18; 18-A, §§ 1º e 2º; 30, inciso III; e 68.

.....” (NR)

“Art. 18

§ 1º. O sujeito passivo utilizará, nos Anexos I a V desta Lei Complementar:

I - a receita bruta das exportações de bens e serviços acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota a ser utilizada para essas operações; e

II - a receita bruta das vendas de bens e serviços no país acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota a ser utilizada para essas operações.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 583, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei Complementar acrescenta parágrafo ao art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para permitir que as empresas de pequeno porte excedam em até cem por cento o limite de receita bruta previsto naquele artigo, em decorrência da obtenção de receitas oriundas da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior.

Art. 2° O art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 3°
.....

§ 13. O disposto no § 9° deste artigo não se aplica à empresa de pequeno porte que, em decorrência da obtenção de receitas oriundas da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, exceder em até 100% (cem por cento) o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 517, DE 2009

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Altera a Lei Complementar n.º
123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1º Ficam revogados os itens 2, 3 e 4 da alínea "b", do inciso X, do artigo 17 da lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 602, DE 2010

(Do Sr. Décio Lima)

Altera a Lei Complementar n° 123,
de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional às empresas que exerçam a atividade de produção ou venda no atacado de bebidas.

Art. 2° O § 5°-B do art. 18 de Lei Complementar n° 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n° 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 18

.....

§ 5°-B

.....

XVI - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de

diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool; " (NR)

Art.3º Fica revogada a alínea "b" do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 198, DE 2012

(Do Sr. Deputado Vilson Covatti)

Altera a Lei Complementar n° 123,
de 14 de dezembro de 2006 para
dispor sobre a inclusão do ramo
de bebidas no Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica revogado o Inciso X do art. 17
da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17
.....

X - (revogado).” (NR)

Art. 2° O Poder Executivo, em atendimento
ao disposto no inciso II do art. 5° e nos arts. 14 e 17 da
Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o
montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o
incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art.
165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da
lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos
sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia
do exercício subsequente àquele em que for implementado o
disposto no art. 2°.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533, DE 2009

(Do Sr. Deputado Carlos Melles)

Altera a Lei Complementar nº 123,
de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 18º

.....

§ 5ºB

XV - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica.

Art. 2º Fica revogado o inciso XII, do § 5ºD do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 2010

(Do Sr. Otavio Leite)

Permite a inclusão das clínicas veterinárias no SIMPLES, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As clínicas de medicina veterinária, poderão optar pelo Sistema Integrado de

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte - SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Inclua-se na Lei Complementar nº 123 de 2006, em seu Artigo 18, Parágrafo 5º-

B, o inciso XV com a seguinte redação:

"Art. 18

.....

§5º-B

.....

XVI - clínica de medicina veterinária."

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 562, DE 2010

(Do Sr. Rodovalho)

Altera a Lei Complementar nº 123,
de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas jurídicas que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º Fica revogado o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 580, DE 2010

(Do Sr. Roberto Santiago)

Altera a Lei Complementar n.º
123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1º Fica incluído o § 3º no artigo 17 da referida lei:

“§3º Poderão optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à comercialização de produtos originados de manipulação de fórmulas magistrais, químicas e bioquímicas com aplicação ao uso humano e animal, mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 597, DE 2010

(Do Sr. VIGNATTI)

Altera a Lei Complementar n° 123,
de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18

.....

§ 5°B

.....

XVI - serviços de inspeção de segurança de veículos modificados, recuperados de sinistro, fabricados artesanalmente ou aqueles em que tenha havido substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, montador ou encarregador, de que trata o Art. 106 do Código de Transito Brasileiro, para fins de emissão de Certificado de Segurança Veicular - CSV.

.....” (NR)

Art. 2° Esta lei complementar entra em vigor em 1° de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional das empresas que, em convênio com órgãos públicos, prestem serviços de psicologia, pedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia a pessoas carentes com deficiência.

Art.2º O § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 18

§ 5º-D

XV - empresas que, em convênio com órgãos públicos, prestem serviços de psicologia, pedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia a pessoas carentes com deficiência..” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 133, DE 2012

(Do Sr. Márcio Macedo)

Acrescenta o art. 3.º-A e o §3.º ao art. 70 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.ºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 3.º-A e o §3.º ao art. 70, §3.º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.ºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999", a fim de estabelecer a equiparação do condomínio edilício às microempresas para aplicação de todo tratamento diferenciado e favorecido nela.

Art. 2.º. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguintes dispositivos:

“Art. 3.º-A. Para os fins desta Lei, equipara-se à microempresa o condomínio edilício, a ele aplicando-se todas as vantagens legais cabíveis no tocante às normas tributárias, administrativas, trabalhistas e previdenciárias.”

“Art. 70

§1.º

§2.º

§3.º Exclui-se da regra do caput o condomínio edilício, que continuará sujeito à legislação própria para todos os seus fins estatutários.”

Art. 3.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 2012

(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera a Lei Complementar n° 123,
de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Com a edição da presente norma, as associações comerciais brasileiras passam a fazer parte do rol de contribuintes optantes do Simples Nacional.

Art. 2° O caput do art. 1°, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com nova redação nos seguintes termos:

“Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e às associações sem fins lucrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:”
(NR).

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitando o disposto no art. 150, da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 157, DE 2012

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o Art. 18-C da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de permitir a contratação de menor aprendiz pelo Microempreendedor Individual (MEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 18-C da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-C. Observado o disposto no Art. 18-A desta Lei Complementar, também poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que contrate:

I - um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional; e

II - até dois menores aprendizes, de acordo com o disposto nos arts. 402 a 410 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

§ 1°

I - deverá reter e recolher as contribuições previdenciárias relativas aos segurados a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas aos segurados a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e III - Está sujeito ao recolhimento

da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento), na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

.....

§ 3º

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e dos menores aprendizes e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e dos menores aprendizes.

.....

§ 6º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na hipótese de recolhimento do FGTS relativo aos menores aprendizes." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 218, DE 2012

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a Lei Complementar n° 123,
de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o O art. 18 da Lei Complementar n°
123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as
seguintes modificações:

“Art. 18

.....

§ 5°-C

.....

VII - serviços advocatícios.

.....

§ 22-A. As atividades constantes do inciso
XIV do § 5°-B e do inciso VII do § 5°-C deste artigo
recolherão o ISS em valor fixo, na forma da legislação
municipal.

.....” (NR)

Art. 2° Esta lei complementar entra em
vigor no 1° dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 257, DE 2013

(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a Lei Complementar n° 123,
de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei complementar altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para incluir no Regime os representantes comerciais, fisioterapeutas e designer gráfico.

Art.2° Fica incluído os seguintes incisos XV, XVI e XVII ao texto do § 5°-D do art.18 da Lei Complementar n° 123, de 2006:

"Art. 18

.....

§ 5°-D

.....

XV - representantes comerciais;

XVI - fisioterapeutas.

XVII - designer gráfico"

Art. 3° Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2013

(Da Sra. Janete Capiberibe)

Altera os arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de permitir a adesão dos armadores ao Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e

interestadual de passageiros, observado o disposto no inciso XVI

do § 5º-B do art. 18 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 18

.....

§5º-B

.....

XVI - armador registrado conforme o disposto nos arts. 15 a 21 da Lei n° 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

ANEXO II - DECLARAÇÕES A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PESSOAS
JURÍDICAS NO BRASIL

- 1) CPMF - Declarações da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira
- 2) Dacon - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais
- 3) DBF - Declaração de Benefícios Fiscais
- 4) DCide - Declaração Cide-Combustíveis
- 5) DCP - Demonstrativo do Crédito Presumido
- 6) DCRE - Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação
- 7) DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
- 8) DE - Demonstrativo de Exportação
- 9) Decred - Declaração de Operações com Cartões de Crédito
- 10) Derc - Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais
- 11) Derex - Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações
- 12) DICNR - Declaração de Impostos e Contribuições Não Retenção
- 13) DIF - Papel Imune
- 14) Dimob - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias
- 15) Dimof - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira
- 16) DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (inclusive Imunes e Isentas)

- 17) Dirf - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
- 18) Diso - Declaração e Informação Sobre Obra (DISO)
- 19) DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- 20) Dmed - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde
- 21) DNF - Demonstrativo de Notas Fiscais
- 22) DPREV - Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários
- 23) DSPJ - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (Simples e Empresas Inativas)
- 24) DTTA - Declaração de Transferência de Titularidade de Ações
- 25) GFIP/SEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
- 26) Paes - Declaração Paes - Parcelamento Especial
- 27) PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação
- 28) Perc - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais
- 29) Programa Demonstrativo de Exportação 1998 até 2010 - Versão 2.5
- 30) Sinco - Sistema Integrado de Coleta
- 31) Sisobra-Pref - Sistema de Gerenciamento de Obras (Módulo Prefeitura)
- 32) ZFM - Declaração - Siscomex Internação

(Fonte: Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet)

ANEXO III - COMPARATIVO ENTRE AS VEDAÇÕES AO INGRESSO NO
SIMPLES FEDERAL E NO SIMPLES NACIONAL

Lei nº 9.317/1996 ⁴	LC nº 123/2006 ⁵	Tipo de vedação
<u>Vedações relativas à forma de constituição da ME ou EPP</u>		
constituída sob a forma de sociedade por ações	constituída sob a forma de sociedade por ações	Essa vedação impede o gozo de qualquer benefício da lei complementar
	constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo	Essa vedação impede o gozo de qualquer benefício da lei complementar
<u>Vedações relativas ao tipo de atividade desenvolvida</u>		
cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil,	que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência	Essa vedação impede o gozo de qualquer benefício da lei complementar

⁴ Além disso, a Lei nº 9.317, de 1996, inicialmente previa a proibição de inclusão, no Simples, de pessoas jurídicas cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total; bem como de pessoas jurídicas que realizassem a importação de produtos estrangeiros. Tais vedações, contudo, foram revogadas pela Medida Provisória que, em sua edição vigente, tem o número de 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

⁵ A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabeleceu uma metodologia de vedações diversa da prevista pela Lei nº 9.317, de 1996. Tendo em vista que esta somente regulava aspectos tributários, ao passo que aquela prevê, também benefícios não-tributários (empresariais, trabalhistas etc.), a Lei Complementar prevê duas espécies de vedação: uma para todo e qualquer benefício e outra somente relativa ao Simples Nacional. Para efeitos de comparação, é possível considerar que as vedações da Lei Complementar dizem respeito, integralmente, ao Simples Nacional, pois se um empresário está proibido de gozar de todo e qualquer benefício da Lei Complementar está, logicamente, impedido de usufruir dos benefícios tributários.

cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta	complementar	
que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis	que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis	Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários
que realize operações relativas a locação ou administração de imóveis		
que realize operações relativas a propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação	que preste serviço de comunicação	Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo dos benefícios não-tributários
que realize operações relativas a armazenamento e depósito de produtos de terceiros		
que realize operações relativas a <i>factoring</i>	que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de	Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários

	vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)	
que realize operações relativas a prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra	que realize cessão ou locação de mão-de-obra	Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários previstos na lei complementar
que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empre-sário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, au-ditor, consultor, estatís-tico, administrador, pro-gramador, analista de sis-tema, advogado, psicó-logo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qual-quer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional le-galmente exigida	que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios	Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários
	que realize atividade de consultoria	Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários

<p>que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, alimentos preparados para animais e tabaco e seus sucedâneos manufaturados, sujeitos a tributação mediante adoção de alíquota específica</p>	<p>que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes⁶</p>	<p>Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários</p>
	<p>que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros</p>	<p>Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários previstos na lei complementar</p>
	<p>que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica</p>	<p>Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários previstos na lei complementar</p>
	<p>que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas</p>	<p>Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários previstos na lei</p>

⁶ A redação desse dispositivo foi alterada pela Lei complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. Em sua redação original, o dispositivo impedia a opção pelo Simples Nacional das pessoas jurídicas que exercessem atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica. Conforme o texto original, estariam vedadas de optar pelo Simples Nacional, por exemplo, as pequenas indústrias de sorvetes e cosméticos.

		complementar
	que exerça atividade de importação de combustíveis	Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários previstos na lei complementar
<u>Vedações relativas à composição do quadro social ou à pessoa dos sócios ou administradores</u>		
que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior	que tenha sócio domiciliado no exterior	Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários previstos na lei complementar
constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal	de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal	Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários previstos na lei complementar
que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior	que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior	Essa vedação impede o gozo de qualquer benefício da lei complementar
que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984,	que participe do capital de outra pessoa jurídica	Essa vedação impede o gozo de qualquer benefício da lei complementar

quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte		
de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica	de cujo capital participe outra pessoa jurídica	Essa vedação impede o gozo de qualquer benefício da lei complementar
cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00	cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00	Essa vedação impede o gozo de qualquer benefício da lei complementar
	cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de receita de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais anuais)	Essa vedação impede o gozo de qualquer benefício da lei complementar
cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados		
	de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico	Essa vedação impede o gozo de qualquer benefício da lei complementar

	diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de receita de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais anuais)	
que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei	resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores	Essa vedação impede o gozo de qualquer benefício da lei complementar
<u>Vedações em função da existência de débitos</u>		
que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa	que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa	Essa vedação impede apenas o ingresso no Simples Nacional, não prejudicando o gozo de benefícios não-tributários previstos na lei complementar
cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa		